

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em face “*da Lei nº 15.671, de 27.7.2021 do Estado do Rio Grande do Sul*”, que **alterou a parte final do § 2º** do art. 1º da Lei estadual nº 7.747/1982. Eis o teor do diploma impugnado:

“Art. 1º Na Lei nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências, **fica alterada a redação do § 2º do art. 1º**, conforme segue:

‘Art. 1º A distribuição e comercialização, no território do Estado do Rio Grande do Sul, de todo e qualquer produto agrotóxico e outros biocidas, estão condicionados a prévio cadastramento dos mesmos perante o Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria Estadual da Saúde e do Meio Ambiente.

...

§ 2º Só serão admitidas, em território estadual, a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas, seus componentes e afins, já registrados no órgão federal competente **e que sejam cadastrados, respectivamente, nos órgãos estaduais competentes, conforme regulamento.**” (destaquei)

Transcrevo, ainda, o § 2º da Lei nº 7.747/1982 **na sua redação original:**

“Art. 1º ...

...

§ 2º Só serão admitidos, em território estadual, a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas já registrados no órgão federal competente **e que, se resultantes de importação, tenham uso autorizado no país de origem.**” (destaquei)

Os requerentes defendem, em síntese, que a alteração legislativa atacada deixa de observar o postulado da vedação ao retrocesso socioambiental e afronta os direitos fundamentais à saúde, à proteção em

face dos riscos laborais e ao meio ambiente equilibrado, violando os arts. 1º, 5º, LIV e LV, 6º, 7º, XXII, 170, VI, 196 e 225, *caput*, da Constituição Federal, arts. 107, § 1º, II, e 110 do ADCT, as Convenções nºs 139, 140 e 170 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, bem como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Culturais e Sociais - PIDESC (ONU) e o Protocolo de San Salvador (OEA).

Em 17/02/25, “*após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam improcedente a ação direta de inconstitucionalidade*”, pedi vista.

Reporto-me, no mais, ao relatório lavrado nos autos.

Examino.

Com a devida vênia, divirjo do voto do eminente Relator, Ministro Dias Toffoli.

Interessante ressaltar que à época da edição da Lei nº 7.747/1982 - “*primeira norma do país a regular a comercialização e distribuição de agrotóxicos e biocidas ao prévio cadastramento estadual obrigatório*” - o hoje denominado “Lago” Guaíba havia sofrido **grave contaminação por agrotóxicos**, o que afetou sobremaneira a população e a fauna aquática da localidade.

O malfadado acontecimento, aliado ao sentimento de insegurança que se instalou na localidade, motivou a Assembleia Legislativa daquele Estado, assim como órgãos e entidades de proteção ao meio ambiente e defesa dos direitos humanos ao encontramento de medidas voltadas a **impedir a recorrência de eventos socioambientais negativos**, dentre as quais se inseriu a edição do diploma legal em análise.

Antes mesmo de ingressar no ordenamento jurídico estadual, o requisito introduzido na parte final do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.747/1982 encontrou resistências, tendo sido objeto de afastamento em veto apostado pelo então Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Derrubado o veto pela Assembleia Legislativa, referido **preceito normativo vigorou** na sua original redação **ao longo das últimas 4 (quatro) décadas**, até que, ao advento da Lei estadual nº 15.671/2021, o requisito “**uso autorizado [do agrotóxico] no país de origem**”, para fins de importação, foi suprimido.

Bem observadas as redações do § 2º - originária e alterada - tem-se, de um lado, a supressão do requisito relativo à autorização do uso no país de origem, exigência voltada à garantia da saúde e do meio ambiente, e, de outro, a inserção de requisito em nada correspondente ao supresso, a saber o mero cadastramento do agrotóxico ou biocida “*nos órgãos estaduais competentes, conforme regulamento*”, **sem qualquer**

referência à origem do produto - se nacional ou importado -, mantida a necessidade do registro no órgão federal competente.

Sob o manto do princípio da cautela ou precaução em matéria ambiental, não me parece restar dúvidas de que a teleologia da redação original do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.747/1982 seja merecedora de guarida, subentendido que a falta de autorização de uso do produto no país de origem consubstancia, no mínimo, a ausência da informação sobre a segurança do agrotóxico, justamente por parte do país em que produzido, industrializado ou vendido.

Não se pode negar que a expressa proibição de uso de determinado agrotóxico no âmbito do país de origem revela, à toda evidência, o risco acentuado a que o importador poderá expor a saúde da população e o meio ambiente do país de destino.

Cumprasse assentar que, a teor do art. 4º, V, da Carta Política, o *“Brasil rege-se nas suas relações internacionais”*, dentre outros, pelo princípio da *“igualdade entre os Estados”*, de modo que se impõe a adoção de tratamento isonômico na hipótese, **idêntica** a situação no país de **origem** e no de **destino**.

Nesse diapasão, julgo que a alteração perpetrada pela Lei Gaúcha nº 15.671/2021 implica diminuição do nível de proteção jurídica ao meio ambiente, tendo o condão de expor a risco a saúde, em primeiro plano, da população daquela unidade federada, bem como de promover desequilíbrio na esfera ambiental.

Cumprasse ter presente, ainda, que a falta de autorização de uso na origem pode, dentre outros, tanto derivar da efetiva constatação de que o produto não é seguro, quanto da ação deliberada de não submeter determinado agrotóxico ou componente ao processo de autorização no país de origem, ante a probabilidade ou a certeza de que será reprovado.

Ora, se no país de origem do agrotóxico, posição que, em tese, deve conferir acesso a pesquisas, desenvolvimento, testes, resultados e mapeamento dos possíveis danos à saúde e ao meio ambiente, não há autorização de uso do produto, concluo que a ciência de tal informação seja indispensável, especialmente no âmbito do Estado que admite a importação.

Corroborando a linha de entendimento aqui defendida a **Convenção nº 170 da Organização Internacional do Trabalho - OIT**, assinada em Genebra, no ano de 1990, e que entrou em vigor no Brasil em 22/12/1997, cujo art. 19 assim disciplina:

“Quando em um Estado Membro exportador a utilização de produtos químicos perigosos tenha sido total ou parcialmente proibida por razões de segurança e saúde no trabalho, esse Estado **deverá levar esse fato e as razões que o motivaram ao conhecimento de todo país ao qual exporta.**”
(destaquei)

Este mandamento, no sentido de que ao país importador seja dado efetivo conhecimento da proibição, porque consagrado na citada Convenção da OIT, encontra-se alçado à estatura de direito fundamental no Brasil, por força da expansividade preconizada pelo § 2º do art. 5º da nossa Lei Magna, a saber *“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*.

Com maior razão, dado o dever do Estado de a todos assegurar os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida, nos moldes do art. 225 da Lei Maior, a informação de que não há autorização de uso do agrotóxico no país de origem deve ser objeto de conhecimento público, em formato de fácil acesso. Assim, a nova sistemática legal no Rio Grande do Sul só poderá ser aplicada **acompanhada** da informação mencionada na Convenção nº 170 da OIT.

Tal medida de transição se amolda igualmente ao direito constitucional de receber informações adequadas dos órgãos públicos (art. 5º, XXXIII), bem como ao princípio da publicidade (art. 37), que tem por corolário a transparência, **mitigando os efeitos do retrocesso ambiental** consubstanciado na absoluta dispensa, para fins de importação do produto, do requisito relativo ao uso autorizado do agrotóxico no país de origem, **modificando drasticamente marco legal vigente há mais de quarenta anos**, sem que se tenha notícia de danos ao crescimento da produção no Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, **divirjo** do voto do eminente Relator, para julgar parcialmente procedente o pedido, conferindo interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 1º da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 7.747/1982, na redação dada pela Lei nº 15.671/2021, a fim de que a distribuição e a comercialização de agrotóxicos e biocidas, seus componentes e afins, na hipótese da importação, seja acompanhada de informação clara e precisa acerca da existência de autorização **ou** proibição do uso do produto no país de origem, em homenagem ao art.

225 da Constituição Federal e ao direito fundamental consagrado na Convenção nº 170 da OIT. Friso que não se cuida de alterar o rótulo dos produtos, mas sim de transmitir a informação nos estabelecimentos competentes, por exemplo através de cartazes, folhetos e similares, além da inserção nos respectivos sites na internet.

É como voto.